



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 25/2022

Altera o §2º do artigo 232 da Lei Municipal nº 2402 de 07 de janeiro de 1999 e da outras providências.

Autoria: **Vereador Careca do Esporte.**

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Careca do Esporte e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 232, da Lei Municipal nº 2402/99 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.232 (...)”

§2º - Decorrido o prazo constante na intimação fiscal, os agentes fiscalizadores irão novamente ao local verificar e comprovar a regularização da infração. Caso o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel não tenha sanado a infração cometida será ele considerado, reincidente e a multa será cobrada com acréscimo de 50%, tendo como valor- base à multa imediatamente anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 09 de fevereiro de 2022.

Valmir Alcântara de Oliveira
Careca do esporte
-Vereador- 1º Secretário



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de Lei tem o objetivo principal de desburocratizar e simplificar a vida da população, o Município tem o dever de simplificar a vida do cidadão e buscar uma situação justa e equilibrada.

Com essa alteração o munícipe após o prazo da intimação fiscal, não terá a imposição da multa automática, sendo obrigatório que o agente fiscalizador verifique se a irregularidade foi devidamente sanada.

Já que atualmente após regularizarem a situação imposta, mesmo assim recebem as multas, já que a Prefeitura transferiu o ônus da comprovação para o Munícipe.

A intimação fiscal deve ser uma comunicação para alertar o munícipe sobre a necessidade de regularização e somente após o prazo e nova vistoria ser lançadas as multas e não o inverso.

Em face do exposto, no entendimento desse Vereador não há qualquer vício formal, tendo em vista que a iniciativa para a propositura de projeto de Lei versando sobre o Código de Obras e Postura municipal é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, a Comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal ter a iniciativa do projeto de Lei com este conteúdo, a iniciativa concorrente é a regra conforme artigo 61, caput, CF/88.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 09 de fevereiro de 2022.

Valmir Alcantara de Oliveira
Careca do esporte
-Vereador- 1º Secretário